



Número: **8015309-41.2022.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELMONTE (AUTOR)		CASSIO CARVALHO BATISTA (ADVOGADO)	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27617046	20/04/2022 21:00	Ação Declaratória Ilegalidade de Greve (BELMONTE - APLB - Piso Nacional)	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA BAHIA.

O **MUNICÍPIO DE BELMONTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.634.977/0001-02, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. *Carlos Alberto Rezende Gama*, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado nesta cidade, com sede na Av. Rio Mar, centro, s/n, CEP 45800000, Belmonte, Estado da Bahia, por intermédio dos seus bastantes procuradores¹, consoante denota instrumento procuratório anexo, com endereço eletrônico rodrigoimartins@yahoo.com.br e profissional constante do rodapé da presente, onde recebem notificações/intimações, vem à presença deste conspícuo Órgão Jurisdicional, nos termos dos arts. 20; 300; 319 e 497 do CPC e demais dispositivos da Lei nº. 7.783, de 28 de junho de 1989, ajuizar a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE
COM PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA- APLB (NÚCLEO BELMONTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita

¹ **Doc.01.** Procuração; Diploma e Ata de Posse.



no CNPJ nº. 14.029.219/0001-28, com sede na Rua Saldanha da Gama, nº. 869, Município de Belmonte/BA, CEP 45800000, representado pela Coordenador do Núcleo Sindical de Belmonte, o Sr. *Igor Suzart Mega*, pelos motivos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor e requerer.

I.

INTRODUÇÃO

I.1.

OS FATOS QUE DÃO ENSEJO AO PRESENTE PROCESSO.

1. Diga-se, ainda no limiar desta inicial, que o MUNICÍPIO DE BELMONTE propõe esta demanda, de natureza declaratória, após o recebimento do Ofício nº. 016/2022², em 08 de abril de 2022, por meio do qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, através da Coordenação do Núcleo Sindical, neste Município, notificou esta municipalidade que a categoria representada, atendendo à convocação nº. 03, de 06.04.2022, promoveu assembleia em 07.04.2022, na frente da Prefeitura Municipal de Belmonte³, logo após a conclusão da segunda reunião por videoconferência, realizada com representantes do Poder Público Municipal, deliberando pela deflagração de greve por tempo indeterminado, a partir de 12 de abril de 2022, antecedida, contudo, da paralisação geral das atividades docentes e escolares, no dia 11 de abril de 2022⁴, para o fim de mobilização e resistência à inviabilidade financeira municipal na concessão do reajuste linear de todos os salários base dos professores, no mesmo percentual de reajuste do piso nacional do magistério 2022, correspondente ao percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento).

² **Doc. 02.** Ofício nº. 016/2022

³ **Doc. 03.** Fotos e Notícias da Assembleia que deflagrou a greve.

⁴ **Doc. 04.** Fotos e Notícias da paralisação do dia 11.04.2022.



2. Apesar de toda atenção dedicada à categoria, merecendo registro especial o encaminhamento prévio do relatório técnico de impacto financeiro-orçamentário⁵, detalhando a projeção das despesas com pessoal, para este exercício financeiro, no caso de eventual concessão do reajuste linear de 33,24 % (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), para todos os profissionais do magistério, o Núcleo Sindical articulou o movimento grevista como forma de pressão política, aproveitando a proximidade de retorno das aulas presenciais, no dia 18 de abril de 2022.

3. Para melhor compreensão da situação apontada, estamos a falar, neste caso, no acintoso incremento anual de R\$ 8.364.957,49 (oito milhões trezentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e mensal de R\$ 697.079,79 (seiscentos e noventa e sete mil setenta e nove reais e setenta e nove centavos), gerando um impacto orçamentário na ordem de 35,04%, superando, Excelências, toda projeção do FUNDEB prevista para este ano (2022)⁶.

4. Levando a efeito o reajuste linear, na forma pretendida pela categoria, o custo da folha de pagamento dos professores alcançará o percentual de 142,22% (cento e quarenta e dois vírgula vinte e dois por cento) da projeção dos recursos do FUNDEB para este ano (2022). Neste momento, mesmo demonstrada a completa insuficiência de recursos financeiros, os servidores municipais da educação básica encontram-se em movimento de greve, cuja articulação e coordenação é feita pelo órgão de representação sindical, a APLB – Núcleo Belmonte, em que pese a tentativa de suspensão amigável, proposta pelo Poder Público Municipal, com última reunião em 12 de abril de 2022.

5. Não é minimamente sensato, portanto, o posicionamento intransigente adotado pelo demandado. Pouco importa aqui o encaminhamento pelo Poder Executivo Municipal do

⁵ **Doc. 05.** Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro.

⁶ **Doc. 06.** Dados Divulgados pela CNM.



Projeto de Lei nº. 005, de 20 de abril de 2022⁷, para cumprimento do atual piso nacional do magistério no pagamento do vencimento inicial dos professores da rede municipal de ensino com formação na modalidade normal, agrupados no quadro suplementar da Lei Municipal nº. 088/2011⁸, o que corresponde precisamente ao quantitativo de 20 (vinte) servidores municipais, de um total de 273 (duzentos e setenta e três) professores, conforme folha de pagamento dos meses de dezembro/21 e janeiro/22 anexas⁹.

6. A verdade é que, muito embora o MUNICÍPIO DE BELMONTE tenha adotado uma postura aberta ao diálogo, evidenciando claramente a situação financeira municipal, ponderando que nenhum vencimento inicial desatenderia o piso salarial nacional do magistério, fixado no valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme disposto na Portaria nº. 067, de 04 de fevereiro de 2022¹⁰, editada pelo Ministério da Educação, a entidade sindical demandada, infelizmente, manteve o posicionamento irredutível de manter a reivindicação do reajuste linear de 33,24% para toda categoria.

7. Dito isto, convém-nos, por ora, identificar que após a reunião por videoconferência, realizada em 07 de abril de 2022, o Coordenador da APLB/Núcleo Belmonte se reuniu com um grupo de manifestantes aglomerado na frente da Prefeitura Municipal de Belmonte, realizando, com os presentes¹¹, uma assembleia que resultou na deliberação pela greve por tempo indeterminado, a partir do dia 12.04.2022, antecedida de paralisação geral, ambas comunicadas, no dia seguinte (08.04.2022), pelo Ofício nº. 016/2022. Desde então, frustrada a reunião presencial ocorrida em 12 de abril de 2022, como forma de remediar a situação, em vista do retorno das aulas presenciais no dia 18.04, de acordo com o calendário escolar, o movimento paredista continua ativo.

⁷ **Doc. 07.** Projeto de Lei Nº. 05/2022.

⁸ **Doc. 08.** Lei Municipal nº. 018/2011.

⁹ **Doc. 09.** Folha de Pagamento – Janeiro 2022.

¹⁰ **Doc. 10.** Portaria nº. 67

¹¹ **Doc. 11.** <https://www.marmoreno.net/2022/04/07/belmonte-professores-va-entrar-em-greve-a-partir-da-proxima-terca/>



8. Assim é que, retornando aos termos do Ofício n.º 016/2022, sob o pretexto de noticiar o movimento paredista recém deflagrado, a “notificação” expedida pela APLB não comprovou, efetivamente, a legitimidade da referida assembleia, não apresentando, como deveria, a respectiva ata contendo a assinatura dos presentes, indispensável para verificação do *quórum* mínimo de deliberação, nem tampouco atendeu ao prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, deixando de encaminhar, ainda: **i.** comprovação de publicação do edital de convocação da assembleia; **ii.** cópia do estatuto sindical e ata de eleição da Diretoria Sindical; **iii.** comissão de negociação; **iv.** prazo de 72 (setenta e duas) horas; **v.** garantia de contingente suficiente para preservação da continuidade de serviço público essencial, mediante a apresentação de plano de manutenção.

9. Essa constatação assume grande relevância na análise do pleito declaratório formalizado nesta ação, ainda mais quando considerada, na hipótese, a inobservância dos parâmetros legais legitimadores do movimento grevista, completamente desatendidos pela entidade demandada. Cumpre informar, nessa toada, que a reivindicação da concessão de reajuste linear no percentual de 33,24%, apresentado como direito subjetivo da categoria representada, no entendimento defendido e difundido pela APLB, conflita com o art. 118 da Lei Municipal n.º 018/2011 que insere no Plano de Cargos Carreiras e Salários do Magistério regra específica ao definir a periodicidade anual no reajuste dos vencimentos dos servidores do magistério, na forma da lei.

10. É importante ter muito bem esclarecido, como teremos oportunidade de analisar, que a alteração dos vencimentos base está vinculada a previsão legal do reajuste anual da categoria (art. 118), com data base no mês de maio, regra jurídica específica e, como tal, preponderante, que não se confunde com a atualização do piso nacional do magistério. De todo modo, o movimento paredista, instigado pelo demandado, parte da premissa equivocada do direito ao reajuste linear vinculado ao mesmo percentual de revisão do PNM.

Av. Luiz Viana Filho, 7535
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



11. Excelências, nem mesmo a integralidade dos recursos do FUNDEB projetados para este exercício financeiro (2022) comportaria o aumento da despesa com pessoal, comprometimento outras fontes de recursos (MDE - 25%) para o pagamento da folha de pagamento de profissionais do magistério do quadro efetivo (273), em detrimento dos profissionais de apoio (000), implicando em riscos à efetividade do acesso pleno à educação, como direito fundamental, visto que a implementação de outras despesas públicas essenciais (transporte escolar; alimentação escolar; material de expediente/didático; manutenção; limpeza etc) estarão seriamente comprometidas.

12. Ao refletirmos sobre o conjunto de ações inseridas na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (MDE), identificaremos, na reivindicação sindical, que mesmo com o comprometimento de todo o FUNDEB (2022) para o pagamento remuneratório e encargos de folha, o que representa o montante de R\$ 27.285.152,03 (vinte e sete milhões duzentos e oitenta e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e três centavos), será necessário a utilização de outras fontes de custeio da educação (25%) para suprir o déficit financeiro de R\$ 11.988.853,57 (onze milhões novecentos e oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), ameaçando inevitavelmente a execução de despesas públicas fundamentais à educação básica, supridas por recursos próprios municipais, proporcionalmente mais escassos, promovendo, em verdade, significativa distorção no sistema de financiamento da educação pública.

13. Havemos de lembrar, neste tocante, que a entidade sindical desconsidera totalmente o último reajuste concedido pelo Autor, no ano de 2021¹², assegurando a categoria representada o pagamento de salários base acima da média, inclusive quando tomamos como referência os valores de vencimento inicial fixados pelo Estado da Bahia, vigentes neste ano, com a

¹² **Doc. 13.** Lei Municipal nº. 006/2021.



publicação da Lei Estadual nº. 14.467, de 02 de abril de 2020¹³, o que se observa pelas faixas salariais dos professores graduados (P), com referência inicial de R\$ 3.850,00, valor inferior àquele pago pelo MUNICÍPIO DE BELMONTE aos professores com formação superior em licenciatura plena, com vencimento base inicial de R\$ 4.040,68, desde abril de 2021, tomando por parâmetro de análise uma jornada semanal de 40 horas.

ANEXO ÚNICO

ANEXO III-A
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
TABELA DE VENCIMENTOS (EM R\$)
PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO

REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS										
		III	III-A	IV	IV-A	V	V-A	VI	VI-A	VII
Professor / Coordenador	P	1.923,00	1.931,31	1.979,00	2.004,00	2.029,00	2.037,51	2.183,94	2.332,94	2.479,94
	E	1.989,96	2.019,81	2.050,11	2.140,50	2.267,07	2.424,43	2.581,78	2.752,22	2.922,64
Pedagógico	M	2.073,65	2.230,88	2.348,08	2.518,71	2.669,33	2.856,56	3.043,79	3.246,61	3.449,42
	D	2.439,13	2.614,33	2.789,51	2.968,73	3.147,98	3.370,78	3.593,58	3.834,95	4.076,31

REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS										
		III	III-A	IV	IV-A	V	V-A	VI	VI-A	VII
Professor / Coordenador	P	3.850,00	3.903,02	3.958,00	4.008,00	4.058,00	4.115,02	4.371,88	4.665,88	4.959,88
	E	3.979,92	4.039,62	4.100,22	4.281,00	4.534,14	4.848,86	5.163,56	5.504,44	5.845,28
Pedagógico	M	4.147,30	4.441,76	4.736,16	5.037,42	5.338,66	5.713,12	6.087,58	6.493,22	6.898,84
	D	4.878,26	5.228,66	5.579,02	5.937,46	6.293,96	6.741,56	7.187,16	7.669,90	8.152,62

Lei Estadual nº. 14.467/2022

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO PÚBLICO
B - CARGO EFETIVO - CATEGORIA FUNCIONAL: Professor
REGIME DE 40 HORAS

NÍVEL	REFERÊNCIA	CLASSE					
		Adicional Tempo de Serviço = 5%					
		A	B	C	D	E	F
I Graduado	I	4.040,68	4.242,71	4.454,85	4.677,59	4.911,47	5.157,05
	II	4.242,71	4.454,85	4.677,59	4.911,47	5.157,05	5.414,90
	III	4.454,85	4.677,59	4.911,47	5.157,05	5.414,90	5.685,64
	IV	4.677,59	4.911,47	5.157,05	5.414,90	5.685,64	5.969,92

Lei Municipal nº. 00/2021

¹³¹³ Doc. 12. Lei Estadual nº. 14.467/2022.



14. Para que se tenha ideia do incremento da despesa em folha de pagamento, o último reajuste acresceu o custo efetivo que repercutiu no comprometimento de 96% (noventa e seis por cento) do FUNDEB/2021. É esse, exatamente, o maior ponto de divergência e desentendimento com a entidade sindical, uma vez que a consolidação do plano de carreira sinaliza séria dispersão entre as faixas salariais, apontando sua incompatibilidade com a evolução das receitas públicas, o que repercute, naturalmente, na (in)viabilidade do pagamento da folha de pessoal da educação. Relevante consignar, também, como veremos, que a reivindicação da concessão de reajuste linear viola normas da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 101.

15. Por tal razão, para resguardar a continuidade de serviço público essencial, efetivamente ameaçado pela deflagração da greve, por tempo indeterminado, o MUNICÍPIO DE BELMONTE ingressa com a presente ação declaratório de ilegalidade, para o fim de resguardar o direito fundamental à educação, mediante provimento jurisdicional que reconheça a inconformidade do movimento paredista com o ordenamento jurídico, conforme fundamentos jurídicos abaixo desenvolvidos.

II.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1.

PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DESTA AÇÃO DECLARATÓRIA.

16. Relevante consignar, a princípio, que a presente demanda deve ser processada e julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme entendimento oriundo do

Av. Luiz Viana Filho, 7538
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 708, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, julgado em 25.10.2008¹⁴, onde restou consignado que “*as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais*”¹⁵.

17. Desta maneira, nos termos das diretrizes normativas traçadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação ao direito de greve, compete ao Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal Regional Federal o conhecimento da matéria exposta nestes autos, que envolve, como vimos na exposição fática, a legitimidade do movimento paredista neste MUNICÍPIO

II.2.

MÉRITO: DO ABUSO DO DIREITO DE GREVE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CESSAÇÃO.

18. Na espécie, de forma sumariada, considerado os parâmetros estabelecidos no julgamento do Mandado de Injunção n.º. 708/DF, o abuso do direito de greve, conforme a documentação em anexo, restou caracterizado pelas seguintes razões:

- i. deflagração imediata da greve, com descumprimento da necessidade de **comunicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas**, para serviços essenciais, quando da efetiva deflagração do movimento paredista, nos termos do art. 3º, parágrafo único c/c o art. 13, da Lei n.º 7.783/89;

¹⁴ MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471.

¹⁵ O mesmo posicionamento foi adotado por este E. Tribunal de Justiça na apreciação das tutelas de urgências formuladas nas seguintes Ações Declaratórias:



ii. inexistência do **necessário plano de manutenção de prestação de serviços indispensáveis** ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme dispõe o art. 11, da Lei nº 7.783/89;

iii. inexistência de **comprovação da efetiva realização da assembleia** que supostamente deliberou sobre o início da greve, com apresentação da respectivos editais de convocação, sua divulgação e publicação, acompanhada da ata de reunião contendo as assinaturas dos presentes, com cópia do estatuto e ata de eleição da atual diretoria, para a verificação do *quorum* mínimo para deliberação que legitimaria o início do movimento, na forma do art. 4º, da Lei nº 7.783/89;

iv. **interrupção da prestação de serviço essencial**: o serviço afeto à saúde, educação e assistência social, por sua natureza, não admite qualquer espécie de paralisação;

v. greve deflagrada pela reivindicação da **concessão e reajuste linear** a todos os profissionais do magistério, posição que contraria a tese firmada no julgamento do Recurso Especial nº. 1.426.2010-RS: *“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”*

Av. Luiz Viana Filho, 7530
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



19. Não parece expressivo lembrar que, seguindo de perto a normatização jurídica sobre o exercício do direito de greve, o serviço de educação se caracteriza como atividade essencial não elencada no rol dos artigos 9^o¹⁶ e 10¹⁷ da Lei n.º. 7.783/89, porém é sempre oportuno enfatizar que a ausência de previsão específica, no caso, decorre do fato de que a referida norma indicar as atividades econômica desempenhada, tornando necessário adotar, na incidência para os servidores públicos, a adequação para abranger os serviços públicos essenciais.

20. Sobre esta questão, especificamente, o e. STF, no julgamento do MI 708/DF determinou a condição meramente exemplificativa do rol fornecido no referido diploma legal, uma vez que a complexidade e natureza das atividades estatais implicam, em diversos casos, em essencialidade do serviço público discutido.

DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. (...) 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela

¹⁶ Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento;

¹⁷ Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; XI compensação bancária; XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;



complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*).

21. Verifica-se, então, que a definição de essencialidade do serviço público abrange atividades disciplinadas na Lei nº. 7.783/89, sem a exclusão de outras que por sua natureza possam receber tal atribuição. Cabe mais uma vez assinalar que, no caso do ensino público, o caráter essencial se mostra inquestionável, seja pelo reconhecimento da educação como direito fundamental na Constituição Federal¹⁸, como também pela condição de direito público subjetivo obrigatório²⁰.

22. É justamente pelas prescrições normativas apontadas que identificamos a essencialidade da educação, constitucionalmente garantida, de forma que a paralisação deste serviço público fundamental, no caso levantado nestes autos, revela o comprometimento de direito público subjetivo, prejudicando os educandos da rede municipal de ensino público. Percebe-se, na deflagração do movimento grevista, o impacto gravoso ao ano letivo 2022.

23. É intuitivo crer que a greve deflagrada por tempo indeterminado afeta potencialmente a oferta regular de serviço público essencial, restando caracterizada a violação à prestação de necessidade inadiável, conforme determina o art. 11 da Lei nº. 7.783/89, revelando a

¹⁸ **CF/88: Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁹ **CF/88: Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

²⁰ **Lei nº. 9.394/96: Art. 5º.** O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.



abusividade do direito de greve, tal como indica o *caput* do art. 14²¹ do mesmo diploma legal. De fato, verifica-se que o exercício do direito de greve pelos servidores do magistério, instigados pela entidade sindical demandada, torna necessária a intervenção judicial, aqui reivindicada, pela própria ilicitude do movimento paredista.

24. Doutra parte, importa lembrar que o legislador estabeleceu requisitos necessários à legitimação do exercício do direito de greve, devendo observar, no caso *sub exame*, que o movimento paredista comandado pela APLB – Núcleo Belmonte, desatendeu as disposições previstas nos artigos 3^{o22}, 4^{o23}, 9^{o24}, 11²⁵ e 13 da Lei n.º. 7.783/89²⁶. Sem dúvida alguma, a referida lei é clara em definir o conteúdo prescritivo, deixando patente as exigências a serem atendidas para deflagração da greve.

25. Merece a incisiva advertência que o movimento grevista não aguardou a evolução das negociações iniciadas com a Administração Municipal, deixando de atender deliberadamente a necessária comprovação da publicação de edital de convocação de assembleia, com indicação de atendimento do *quórum* necessário à deliberação, conforme previsão estatutária, com apresentação de plano de manutenção de percentual mínimo de servidores para assegurar a

²¹ **Art. 14.** Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

²² **Art. 3º.** A Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

²³ **Art. 4º.** Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve. §2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

²⁴ **Art. 9º.** Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

²⁵ **Art. 11.** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



continuidade de serviço público essencial, como é a educação, com comunicação prévia com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

26. Revela-se de forma clara a abusividade da greve deflagrada, o que é reforçado pela deliberação com um grupo de manifestantes reunidos na frente da Prefeitura Municipal de Belmonte, em 07 de abril de 2022 (quinta feira), com indica a notificação encaminhada pela APLB, protocolada no dia seguinte, com informação de paralisação geral no dia 10.04.2022 (segunda feira). Sobre este documento, advirta-se, de logo, que o Ofício n°. 016/2022, assinado pelo Coordenador do Núcleo Sindical, embora indique a realização de assembleia, deixou de comprovar com a apresentação da respectiva ata e respectiva lista de presença.

27. Ainda sobre este ponto, sequer é informado quantos servidores sindicalizados participaram e deliberaram pela greve por tempo determinado, nada dispondo sobre o plano de greve, com indicação do contingente mínimo para manutenção dos serviços de educação, com apresentação do quadro de servidores. Indiscutivelmente, o que se verifica na hipótese é a absoluta ilegalidade e irresponsabilidade do movimento grevista, marcadamente influenciado por questões de ordem política.

28. Assume papel relevante a informação das manifestações com fechamento de rodovia, inviabilizando o acesso à cidade de Belmonte, com nítida perturbação da ordem pública e social²⁷, a ensejar, pela via adequada, na responsabilização dos dirigentes sindicais. Observa-se, a este respeito, o Ofício n°. 017, datado de 15 de abril de 2022²⁸, por meio do qual a APLB comunicou o comandante da 5 Cia/Belmonte a interdição da rodovia BA-275, no distrito de Barrolândia, das 05h às 09h do dia 18.04²⁹, informando também da deliberação da categoria pela manutenção da greve (decretada em 11.04), indicando a assembleia ocorrida em 12 de abril de 2022 (última reunião com representantes do Poder Público Municipal), às 17 horas, em frente à Escola Municipal José Teixeira de Freitas.

²⁷ **Doc. 14.** <https://www.marmoreno.net/2022/04/11/belmonte-professores-fecham-a-ba-001/>

²⁸ **Doc. 15.** Ofício n°. 017/2022.

²⁹ **Doc. 16.** <https://belmontenews.com/2022/04/18/professores-fecham-rodovias-em-barrolandia-e-prefeito-continua-resistindo-em-pagar-reajuste/>



29. Observa-se no Ofício n°. 017 a evidenciação da abusividade da greve, com clara e inequívoca perturbação da ordem pública, pela interdição da rodovia BA – 275, estratégia adotada na manifestação do dia 11 de abril de 2022, sem qualquer comunicação à Administração Pública Municipal. Além disso, não podemos deixar de registrar a divergência na indicação da assembleia que teria deliberado a greve, mencionando o dia 11.04, contradizendo a informação prestada no Ofício n°. 016.

30. Seja como for, a temática que se apresenta não é desconhecida deste e. Tribunal de Justiça, principalmente pela coesão do movimento sindical difundido pela APLB no Estado da Bahia, com deflagração de greve em diversos Municípios, formando uma linha de decisões judiciais pelo deferimento das tutelas de urgência formuladas em ações declaratórias de ilegalidade de greve, como se verifica abaixo:

E, conquanto não esteja elencada expressamente dentre os serviços essenciais, sabe-se que a educação constitui direito de todos e dever das três esferas federativas, notadamente quando o serviço é destinado a crianças e adolescentes.

Firmadas tais premissas, observa-se que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo Município de Ruy Barbosa, sendo patentes o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, uma vez que os documentos trazidos aos autos até o momento, em especial a notificação de greve de ID 25118541, não fazem qualquer ressalva no tocante à observância, pela categoria dos servidores, do princípio da continuidade do serviço público.

Tal circunstância incute fundado receio de descumprimento de formalidade essencial para a deflagração da greve, disposta no art. 9º da Lei de Greve, aplicável por analogia, no sentido de que, “Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento”.

Av. Luiz Viana Filho, 7535
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626





RODRIGO MARTINS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Há dúvidas, ainda, a respeito do atendimento das formalidades legais para a decretação da greve, vez que o Município alega que não foram fornecidos pela Entidade Sindical elementos comprobatórios da observância da legitimidade dos atuais representantes da categoria e que confirmem a quórum para a deliberação.

Ante o exposto, pretendida para antecipo os efeitos da tutela determinar que a APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – Delegacia Sindical Contorno da Chapada Diamantina – Ruy Barbosa – Bahia adote providências para que os membros da categoria retornem ao trabalho no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento. (TJ/BA: 8006391-48.2022.8.05.0000, Des. Telma Laura Silva Brito, Seção Cível de Direito Público) – *grifo nosso*

Nessa esteira, cabe sinalizar que o artigo 2º da Lei 7783/89 considera legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços.

Demais, referida lei estabelece a possibilidade de cessação coletiva do trabalho quando frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, exigindo, entretanto, a notificação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, *in verbis*:

“Art. 3º. Frustrada a negociação arbitra ou verificada a impossibilidade de recursos via l, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.”

No caso de atividades essenciais, o prazo de antecedência mínima é ampliado para 72 (setenta e duas) horas, conforme previsão expressa do artigo 13 do multicitado diploma legal.

Registre-se ainda que, embora a atividade educacional não esteja elencava, expressamente, no rol de atividades essenciais descrito no artigo 10 da lei 7783/89, a Jurisprudência tem reconhecido a essencialidade do serviço, por reverberar no direito à educação, com alicerce no artigo 205 da Constituição Federal, conforme se infere dos julgados ora em destaque:

Av. Luiz Viana Filho, 75316
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626





RODRIGO MARTINS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. MOVIMENTO PARELISTA DEFLAGRADO PELOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE ARTS. 4º, 11 E 13, DA LEI 7.783/1989. ILEGALIDADE DECLARADA. DESCONTO DOS DIAS NÃO LABORADOS PELOS SERVIDORES QUE ADERIRAM AO MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADES. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Aos servidores públicos é garantido o direito de greve, sendo a eles aplicáveis, de forma subsidiária, as regras da Lei 7.783/1989, com parâmetros definidos pela Corte Suprema. 2. Para que o movimento seja declarado legal e não abusivo, faz-se necessária a (a) prévia tentativa de negociação; (b) aprovação em assembleia geral com deliberação sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços; (c) comunicação ao empregador (Administração) e aos usuários do serviço, com antecedência mínima de 72 horas, tratando-se de serviços essenciais; e (d) manutenção de percentual mínimo de servidores em atividade. **3. A educação constitui-se como serviço público essencial, sendo admissível a paralisação da sua prestação desde que esgotados todos os meios de negociação, haja comunicação prévia à Administração e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas e que seja garantido um percentual mínimo de servidores para garantir a continuidade do serviço.** 4. **A inobservância aos critérios legais e parâmetros jurisprudenciais, definidos pela Suprema Corte ocasiona a abusividade do movimento, que deve ser declarado ilegal.** 5. Considerando ainda a utilização analógica da Lei da Greve aos servidores públicos, é perfeitamente viável o desconto dos dias não laborados pelos funcionários que aderiram ao movimento (RE 693.456), ressalvada a adoção, em benefício dos grevistas, de medidas autocompositivas previstas na parte final do art. 7º, da Lei 7.783/1989, ou se a greve tiver sido motivada pela falta de pagamento de salários. 6. Ação que se julga procedente, para o fim de declarar a ilegalidade da greve e para permitir o desconto dos dias não laborados pelos servidores que a ela aderiram.”(TJ-BA - Procedimento Comum: 00193540620178050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2019)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PARALISAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE. ILEGALIDADE DECLARADA. DIAS PARALISADOS.

Av. Luiz Viana Filho, 7537
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626





RODRIGO MARTINS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPOSIÇÃO. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. Eventual irregularidade da citação não enseja a nulidade do feito, se o Réu compareceu a todas as fases e atos do processo, devidamente assistido por advogado regularmente constituído, sem comprovar qualquer prejuízo efetivo. Aos servidores públicos é garantido o direito de greve, a eles se aplicando, por analogia, a Lei nº 7783/1989, reguladora do direito de greve dos trabalhadores do setor privado. A educação constitui serviço público essencial, admitindo-se seja sua prestação paralisada, desde que mantido um efetivo mínimo garantidor da continuidade de sua prestação e haja comunicação prévia de 72 horas. (Lei de Greve, arts. 9º e 13). Requisitos não atendidos. Reconhecida a ilegalidade do movimento paredista, a atendidos, na espécie. determinação de reposição dos dias de paralisação é medida que se impõe. Julgado o mérito da ação o agravo interno resta prejudicado. Procedência parcial da ação.” (TJ-BA - AGV: 80114427920188050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/05/2021)

Com efeito, evidencia-se a exigência de que um quantitativo mínimo de trabalhadores se mantenha em atividade, com o escopo de evitar a paralisação total dos serviços educacionais.

Outrossim, impõe-se procedimento específico para a deflagração da paralisação coletiva da prestação de serviços pela entidade sindical, impondo a convocação, na forma do estatuto, da assembleia geral, com a definição das reivindicações da categoria, com a observância das formalidades e quórum estabelecido no estatuto, in verbis:

“Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.”

No caso dos autos, não obstante se reconheça o alicerce constitucional para o exercício de movimento paredista pelos servidores públicos civis, constata-se, ao menos em exame perfunctório, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência,

Av. Luiz Viana Filho, 7538
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626





RODRIGO MARTINS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

determinando a sustação da suspensão das aulas dos professores municipais, senão vejamos.

É que o exercício do direito de greve mediante a suspensão coletiva da prestação de serviço, especialmente quando se constata a supremacia do direito público, exige a estrita observância dos pressupostos legais.

[...]

Verifica-se, portanto, clara sinalização da ausência de pretensão de manter quantitativo mínimo de profissionais que viabilizassem a imprescindível continuidade do serviço.

Registre-se ainda que a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade de demonstração do esgotamento das vias negociais como pressuposto para a regularidade do direito de greve.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O direito de greve é garantido aos servidores públicos especificamente no art. 37, VII, da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89 que regula a greve na iniciativa privada. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 7.783/89, são aplicáveis também às greves de servidores públicos. 3. A não demonstração de esgotamento das vias negociais implica ausência de prova preconstituída do direito líquido e certo. 4. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental anteriormente interposto.” (MS 13.860/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013) (STJ –MS: 24818 DF 2018/0331226-6, Relator: MINISTRA Regina Helene Costa, Data de Publicação: DJ 19/12/2018) (destaquei)

[...]

Destarte, ao menos em sede de cognição não exauriente, vislumbra-se indícios da possível ausência da legalidade do movimento paredista,

Av. Luiz Viana Filho, 7539
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



impondo, por cautela, o deferimento da tutela de urgência, notadamente para garantir deletérios prejuízos para os estudantes que, após 02 (dois) anos de pandemia, já se encontram no enfrentamento de expressivas perdas.

O perigo de lesão para a Municipalidade, especialmente para os alunos da rede pública é latente, a ensejar, portanto, a imprescindibilidade da concessão da tutela de urgência, para evitar a suspensão das atividades escolares enquanto não se mostrar inequívoco o preenchimento dos requisitos de validade do movimento paredista.

Por derradeiro, impende esclarecer que a presente decisão, de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após o regular processamento do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo *decisum*, especialmente acerca dos contornos fáticos e jurídicos da questão em apreço.

Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR, para suspender os efeitos da greve deflagrada, com a determinação do imediato retorno dos servidores às suas atividades, sob pena de multa diária a R\$ 1.000,00 (um mil reais). (TJ/BA: 8010848-26.2022.8.05.0000, Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Seção Cível de Direito Público)

31. Em grau de análise da *ratio decidendi*, podemos sintetizar o enfrentamento da questão levantada nestes autos pelos seguintes fundamentos: **i.** a educação é serviço público essencial; **ii.** é compulsória a antecedência de notificação, no prazo legal de 72 horas; **iii.** garantia de continuidade no serviço público, pela manutenção de percentual mínimo de servidores; **iv.** esgotamento das vias negociais como pressuposto para a regularidade do direito de greve; **v.** comprovação quanto: a legitimidade dos representantes sindicais; da convocação da categoria, na forma do estatuto; da assembleia e quórum de deliberação; **vi.** preservação da ordem pública.

32. Importa-nos aqui, em tom de constatação, estabelecer que o movimento paredista articulado pela APLB – Núcleo Belmonte violou todas estas exigências legais, devidamente elencadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuidadosamente reiteradas nas recentes decisões proferidas pela Seção Cível de Direito Público, com destaque para as recentes decisões

Av. Luiz Viana Filho, 7520
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



liminares proferidas que interviram na continuidade da greve deflagrada por diversos Núcleos Sindicais da APLB.

33. Conforme os documentos que instruem esta ação declaratória é nítido que a entidade sindical deflagrou o movimento grevista com violação às disposições da Lei n.º. 7.783/89 e diretrizes firmadas no precedente do C. STF, no julgamento do MI n.º. 708/DF. Indiscutivelmente, as circunstâncias fático-jurídicas realçadas na *ratio decidendi* são as mesmas apresentadas nestes autos, devidamente comprovadas pelo Autor, o que torna necessária a adoção da mesma solução, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da uniformidade e estabilidade das decisões judiciais.

34. De igual modo, se revela imprescindível à compreensão da ilegalidade da greve deflagrada, esclarecer que o ponto central da reivindicação sindical surge de grave distorção na compreensão do alcance da regra disposta no art. 2º³⁰ da Lei n.º. 11.738, de 16 de julho de 2008, ao estabelecer o piso salarial nacional do magistério para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, previsto no art. 62 da Lei n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o que foi enfatizado no Parecer Técnico emitido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA³¹.

35. Tergiversando na aplicação da norma jurídica, defende o direito subjetivo à concessão de reajuste linear para toda a categoria dos profissionais do magistério, o que tem sido amplamente difundido pela APLB, convocando a categoria para pressionar o Autor para garantir a aplicação do percentual de 33,24% para reajuste de todos os salários base fixados na

³⁰ Lei n.º. 11.738/2008: **Art. 2º.** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

³¹ **Doc. 05.** Parecer do TCM/BA.



Lei Municipal nº. 018/2011, desconsiderando, no caso, a regra específica do art. 118³², colidindo diretamente com a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do recurso repetitivo de controvérsia (Tema 911), cuja transcrição segue abaixo:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

36. De se notar que o reajuste salarial está sujeito à lei específica, exigência prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que promoverá a majoração dos valores de fixação dos vencimentos base estabelecidos na Lei Municipal nº. 018/2011³³. Logo, o pleito sindical de incidência automática do percentual de reajuste do piso nacional do magistério viola o princípio da reserva legal, contrariando, ainda, o disposto no art. 118 da lei municipal que define o mês de maio como data base para o reajuste anual, por meio de lei, a reforçar o argumento da ilegalidade da reivindicação sindical.

37. É certo que o pleito da concessão de reajuste linear no percentual de 33,24% não possui qualquer viabilidade financeira-orçamentária, o que se evidencia no relatório técnico anexado, encaminhado para a entidade sindical, com registros claros da incapacidade de pagamento deste ente federado. Ainda que houvesse previsão específica na legislação local, o que não se observa no caso concreto, não se pode desconsiderar que a reivindicação sindical pelo reajuste linear implica em violação aos comandos normativos previstos no artigo 169 da CF e dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101.

³² Lei Municipal nº. 018/2011: **Art. 118.** Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados anualmente, na forma da lei, sempre no mês de maio, período em que se constitui a data base da categoria.

³³ **Doc. 11.** Lei Municipal nº. 018/2011.



38. Estas constatações e considerações reforçam a ilegalidade da greve, o que pode ser reforçado pela potencialidade da concessão do reajuste linear de abalar não apenas o equilíbrio fiscal das contas públicas, mas implicar necessariamente em grave lesão à economia pública do MUNICÍPIO DE BELMONTE, o que nos leva a invocar o precedente da Min. CARMEN LÚCIA, ao deferir o pedido formulado pelo Estado do Pará na SS n.º. 5.236, conforme os seguintes fundamentos:

11. Nos estreitos limites de cognoscibilidade do mérito da causa permitido na análise da contracautela, tem-se que a percepção de gratificação por toda a categoria parece afastar ausência de razoabilidade em tê-la como valor diretamente relacionado ao serviço prestado, pela sua composição na contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da educação paraense. **Essa compreensão da matéria não parece mitigar a política de incentivo advinda com a fixação do piso nacional, como anotado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, por não abranger parcelas remuneratórias baseadas em critérios individuais e, portanto, meritórias.** 12. **Tampouco a previsão legal de reajuste anual, constante do art. 5º da Lei n. 11.738/2008, parece impor a revisão do valor pago pelo Pará, pois, além de este se manter superior ao piso nacional reajustado (considerada a conjugação do vencimento básico com a gratificação de escolaridade), a determinação restringe-se ao piso salarial nacional profissional do magistério público da educação básica, e não ao valor mínimo pago pelo ente federado, se superior àquele piso nacional, sob pena de ter-se configurada contrariedade ao pacto federativo, pela imposição da União de índice de reajuste geral do magistério estadual, cujo regime jurídico está sujeito à iniciativa legislativa do chefe do Executivo local.** (*grifo nosso*)

39. Diante de todo o exposto, exsurge o dever de atuação do MUNICÍPIO DE BELMONTE, no intuito de coibir irregularidades e excessos, notadamente quando relacionados a prestação de serviços públicos essenciais, como é o caso da educação, que não podem ser interrompidos abruptamente, de forma abusiva e ilegal, com risco iminente ao ano letivo 2022, o que torna a

Av. Luiz Viana Filho, 7523
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



greve deflagrada flagrantemente ilegal, a exigir imediata intervenção judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

III.3

DO DIREITO À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

40. A partir dos argumentos desenvolvidos nesta ação declaratória, fica patente a necessidade e adequação jurídica ao pleito de concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, cujos requisitos legais se encontram presentes, conforme se depreende da causa de pedir exposta, sendo fato público e notório que a educação é serviço público essencial, de forma que, a deflagração da greve, segundo precedente vinculante do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, está sujeita a obediência estrita das exigências previstas na Lei Federal nº. 7.783/89.

41. Como se demonstrou, resulta inarredável a ilegalidade do movimento, conforme fundamentos apresentados nesta ação, o que revela a probabilidade do direito pela demonstração, com suficientes elementos probatórios, que a greve coordenada e articulada pela APLB – Núcleo Belmonte, compromete gravemente a continuidade do dever constitucional à educação (art. 205, CF/88), imposto a este ente público, com manifesto prejuízo aos educandos, violando as exigências dispostas na Lei nº. 7.7783/89, a saber: **i.** deliberação da greve sem esgotamento das vias negociais (art. 3º e 14); **ii.** plano de manutenção de prestação de serviços indispensáveis, como os serviços educacionais (art. 9º e 11); **iii.** comprovação da legitimidade da representação sindical e de que a convocação, quórum de realização e deliberação da assembleia ocorrida no dia 07 de abril de 2022 observou as regras estatutárias (art. 4º); **iv.** notificação com antecedência mínima de 72 horas (art. 13), o que fora devidamente comprovado pelo Autor.

42. Ainda cabe mencionar a ilegalidade da reivindicação de reajuste linear com base no art. 2º da Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, contrariando a tese firmada em julgamento de

Av. Luiz Viana Filho, 7524
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



demanda repetitiva pelo C. STJ (Tema 911), com violação ao princípio da estrita legalidade (inciso X do art. 37 da CF/88); do princípio orçamentário do equilíbrio e universalidade (art. 169 da CF/88), e das vedações contempladas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101.

43. De igual forma o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se verificam no prejuízo suportado pelos educandos, privados de serviço público essencial, enquadrado como direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, com grave comprometimento quanto a conclusão do ano letivo 2022, por ausência de plano de manutenção das atividades escolares, o que reforça a defasagem educacional acumulada, por força dos impactos sociais e econômicos da pandemia do Covid-19. Destaca-se ainda, a abusividade das manifestações promovidas pela APLB – Núcleo Belmonte, com interdição de rodovias, causado grave perturbação da ordem pública.

44. Dessa forma, presentes os requisitos legais autorizadores, a tutela de urgência deve ser concedida, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata cessação da greve, restabelecendo, em sua integralidade, os serviços públicos de educação, neste Município, com retorno imediato dos servidores públicos aos seus respectivos cargos e funções, com fixação de cominação de multa para assegurar o resultado prático da ordem judicial, com amparo no art. 297 do CPC

IV.

PEDIDOS

Por todo o exposto, confia e espera o Autor que a presente ação mereça processamento, posto que plenamente justificada a viabilidade e a procedência da pretensão declaratória ora deduzida, onde requer, conclusivamente:

Av. Luiz Viana Filho, 7525
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



a. Seja concedida a **antecipação da tutela de urgência** para o fim de:

(i) determinar a imediata cessação da greve deflagrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, através da Coordenação do Núcleo Sindical, neste Município, por se revelar ilegal e abusiva, com retorno dos servidores públicos aos seus respectivos cargos e funções, com fixação de multa por hora de paralisação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento da obrigação imposta ao réu, com responsabilidade solidária aos dirigentes sindicais, com fundamento nos artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal dos dirigentes sindicais, por crime de desobediência, e das cominações legais previstas no art. 536 e seguintes do CPC;

(ii) determinar ao Sindicato Réu e aos integrantes da categoria representada que se abstenham de praticar qualquer ato que venha a tumultuar, dificultar ou obstaculizar, total ou parcialmente, a regular prestação dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal, especialmente em relação ao funcionamento das unidades que integram a rede municipal de ensino público, assim como a perturbação da ordem pública, a exemplo de interdição de rodovias, ruas, avenidas e outros acessos ao Município de Belmonte e aos prédios públicos, sob pena de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento da obrigação imposta ao réu, com responsabilidade solidária aos dirigentes sindicais, com fundamento nos artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil, sem prejuízo sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal dos dirigentes sindicais, por crime de desobediência, e das cominações legais previstas no art. 536 e seguintes do CPC;

Av. Luiz Viana Filho, 7526
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



- b. A **citação** do réu, no endereço já informado, para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 303, II e 334 do Código de Processo Civil;
- c. a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Estadual Federal para atuar como *custo legis*;
- d. A total **procedência da presente ação declaratória**, acolhendo-se as pretensões meritórias da presente demanda, com confirmação da tutela antecipada, para o fim de decretar a ilegalidade e abusividade da greve decretada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, através da Coordenação do Núcleo Sindical, neste Município, restabelecendo, em definitivo, o retorno dos servidores aos seus respectivos cargos e funções na rede municipal de ensino, condenando, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos e os moralmente aceitos, notadamente, a prova documental ora juntada, bem como a juntada de novos documentos em contraprova.

Dá-se à causa, para efeito de alçada, o valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador - BA, 19 de abril de 2022.

RODRIGO MARTINS
OAB/BA nº. 19.644

CASSIO CARVALHO BATISTA
OAB/BA 19.682

Av. Luiz Viana Filho, 7527
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1. **Doc. 01.** PROCURAÇÃO; DIPLOMA E ATA DE POSSE;
2. **Doc. 02.** OFÍCIO Nº. 016/2022 – DEFLAGRAÇÃO DA GREVE;
3. **Doc. 03.** FOTOS E NOTÍCIAS – ASSEMBLEIA QUE DEFLAGROU A GREVE;
4. **Doc. 04.** FOTOS E NOTÍCIAS – PARALISAÇÃO DO DIA 11.04.2022;
5. **Doc. 05.** RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO E PARECER DO TCM/BA;
6. **Doc. 06.** FUNDEB 2022 – DADOS DIVULGADOS PELA CNM;
7. **Doc. 07.** PROJETO DE LEI nº. 05/2022;
8. **Doc. 08.** FOLHA DE PAGAMENTO – JAN/2022;
9. **Doc. 09.** Portaria ME nº. 067;
10. **Doc. 10.** <https://www.marmoreno.net/2022/04/07/belmonte-professores-va-entrar-em-greve-a-partir-da-proxima-terca/>
11. **Doc. 11.** LEIS MUNICIPAIS Nº. 018/2011 E 006/2021;
12. **Doc. 12.** LEI ESTADUAL Nº. 14.467/2022;
13. **Doc. 13.** <https://www.marmoreno.net/2022/04/11/belmonte-professores-fecham-a-ba-001/>
14. **Doc. 14.** OFÍCIO Nº. 017/2022 E VÍDEOS;
15. **Doc. 15.** <HTTPS://BELMONTENEWS.COM/2022/04/18/PROFESSORES-FECHAM-RODOVIAS-EM-BARROLANDIA-E-PREFEITO-CONTINUA-RESISTINDO-EM-PAGAR-REAJUSTE/>

Av. Luiz Viana Filho, 7528
Cond. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices.
Sala 409, Alphaville I
CEP 41.701-005, Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3342-7333/7626

